



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 01453/2022 - GAB. PRES.
Processo nº 11794/2022-3

Fortaleza, 13 de junho de 2022.

Ao Senhor
Gabriel Jânio Rodrigues de Albuquerque
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Forquilha
Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima
Av. Criança Dante Valério, 481, Centro, 62.115-970
FORQUILHA - CE

Espécie: Representação de Legitimado Externo
Assunto: Comunicação relacionada a medida cautelar

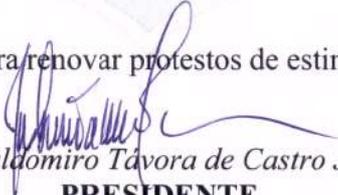
Prezado(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Senhoria, ciente da abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis, contados na forma do art. 39 da Lei Orgânica do TCE/CE (LOTCE), para apresentação dos respectivos elementos probatórios em atendimento ao que foi solicitado no Despacho Singular nº 51705/2022, disponível para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


José Valdomiro Tavora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Anexos: Petição Inicial e Despacho Singular nº 51705/2022 (mídia eletrônica).
GWNP/e



PROCESSO Nº 11794/2022-3
DESPACHO SINGULAR Nº 51705/2022

À GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS,

Com base na legislação pertinente à matéria, fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o Sr. Michael Ângelo Vasconcelos Cavalcante (ordenador de despesas) e o Sr. Gabriel Jânio Rodrigues de Albuquerque (presidente da Comissão de Licitação) apresentem suas justificativas de defesa acerca dos questionamentos expostos na presente Representação, bem como quanto às consequências práticas da possível suspensão da Tomada de Preços nº PMF-22.03.24.01-TP e atos posteriores, devendo ser encaminhado a este Tribunal cópia do referido certame, conforme solicitado no Relatório de Instrução Inicial nº 00021/2022, seq. 11.

Cumpre salientar que a ausência de justificativas não evitará a continuidade da instrução processual.

Expedientes necessários.

(csb)

Fortaleza, 10 de junho de 2022.

Assina(m) este documento:

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Júnior - RELATOR

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Forquilha/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº PMF-22.03.24.01-TP, pelo qual pretende a contratação de empresa especializada para execução de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede elétrica do município.

Após publicação do instrumento convocatório, perceberam-se exigências editalícias que restringiam o caráter competitivo do certame, fato que motivou sua impugnação em 22 de abril deste ano.

A impugnação, a despeito de vedação expressa de envio por e-mail, consoante item 7.2.3 do edital, foi enviada por este canal de comunicação, pois se sabe que tal vedação já foi exaustivamente repreendida pelos tribunais pátrios. Além disso, referida impugnação foi devidamente recebida e respondida pela Comissão de Licitação, consoante decisão administrativa em anexo, certamente por ter percebido que restringir o protocolo de documentos apenas à entrega presencial vai de encontro aos princípios constitucionais e aos do processo licitatório.

Diante disso, tendo havido o protocolo de impugnação ao edital via e-mail, e com a consequente resposta mediante decisão administrativa, demonstrando a postura da comissão em manter comunicação com os administrados por esse meio, o **DENUNCIANTE** enviou toda a documentação para emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) também por esse canal, inclusive para endereço eletrônico presente em todas as páginas de rodapé do edital.

🔗 O presente Edital e todos os seus anexos estão acessíveis a quem interessar junto ao Setor de Licitações localizado no endereço constante do preâmbulo

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br
www.forquilha.ce.gov.br



A seguir, *print* do e-mail enviado:

Solicitação de cadastro de fornecedores (CRC)

Coesa Engenharia <coesa.contato@hotmail.com>

Ter, 10/05/2022 23:00

Para: adminitracao@forquilha.ce.gov.br <adminitracao@forquilha.ce.gov.br>

📎 24 anexos (8 MB)

Alvara 07 de Agosto 2022.pdf; Balanço 2020.pdf; Cartão de ISS.pdf; Cnd Conjunta 21 de Maio 2022.pdf; CNPJ.pdf; Contrato Consolidado Coesa.pdf; CPF Ildazio.pdf; CR Ibama 14 de Maio 2022.pdf; DHP PADUA.pdf; FIC.pdf; Simples.pdf; CND ESTADUAL 14 DE JUNHO 2022 - Copia.pdf; CNDT 12 DE OUTUBRO 2022.pdf; CRC SICAF.pdf; Crea Coesa CE.pdf; ESPECIFICA 13 DE MAIO DE 2022.pdf; Falência 13 de Maio.pdf; fgts novo.pdf; Rg Ildazio.pdf; SIMPLIFICADA 13 DE MAIO 2022.pdf; Chave Rg Ildazio.pdf; Comprovante de Inscrição Ibama.pdf; FGTS.pdf; CND MUNICIPAL.pdf;

Segue anexa documentos para cadastro de fornecedores desta solicitante, para que surta os devidos efeitos legais

Coesa Engenharia

Cargo

Empresa

No dia e hora marcados para abertura da sessão, o **DENUNCIANTE** compareceu ao local às 8:00h e solicitou ao presidente da comissão sua via da CRC para inseri-la no envelope de habilitação. Todavia, pasmem, o presidente se recusou a emitir a CRC afirmando que os documentos deveriam ter sido protocolados presencialmente, mesmo ciente do e-mail enviado com a documentação, e mesmo tendo processado poucos dias antes a impugnação ao edital também enviada por e-mail.

Na ocasião, o presidente insistiu que o **DENUNCIANTE** apresentasse a documentação física, muito embora todos os documentos de habilitação para participação do certame estivessem no respectivo envelope que seria entregue após abertura da sessão. A despeito de exaustiva argumentação de que o CRC não seria documento obrigatório para efeito de habilitação, o presidente foi irredutível.

Diante da inflexibilidade do presidente da comissão e da impossibilidade, pelo exíguo tempo – a sessão iniciaria às 9:00h –, de o DENUNCIANTE apresentar outro bojo documental físico, decidiu, então, participar do certame sem o CRC inserido no envelope. Daí decorreu o maior dos absurdos: o presidente da comissão impediu o DENUNCIANTE de representar sua empresa no certame!

Excelência, não se trata de uma inabilitação antecipada, o que sequer existe, mas da explícita negativa de participação no certame e até proibição de ingressar na sala da sessão como ouvinte. O episódio foi tão absurdo e inédito que o DENUNCIANTE imediatamente se dirigiu à delegacia de polícia mais próxima para registrar a ocorrência, porquanto nunca viu comportamento de presidente de comissão de licitação tão à margem da legalidade.

Nesse plano, considerando a flagrante ilegalidade decorrente do comportamento do presidente da comissão de licitação, notadamente o negar a participação do **DENUNCIANTE** e sua empresa no certame, o que pode configurar até mesmo ilícito penal, roga-se deste Egrégio Tribunal de Controle que intervenha no caso para determinar providências que garantam a participação da **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, representada por este signatário, no referido processo licitatório, recepcionando os envelopes de habilitação e proposta de preço.

2. DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

Excelência, ao se analisar o processo licitatório, constata-se de plano a falta de zelo na condução do certame e a clara ofensa e prejuízo ao direito do **DENUNCIANTE**. Aliás, este peticionante quer crer que a conduta do presidente da comissão decorreu apenas de ato negligente e desconhecedor da legislação pertinente, pois se foi de má-fé, estar-se-ia a falar de improbidade administra ou até mesmo de ilícito penal, o que se espera não ter havido.

O presidente, ao que as evidências apontam, impediu acintosamente o DENUNCIANTE e sua empresa de participarem do certame tão somente pela ausência de um documento que já havia sido requerido por este signatário de forma tempestiva, e com a devida instrução documental. Ademais, precipitou-se ilegalmente ao julgamento da habilitação da empresa do DENUNCIANTE com base nisso (ausência de CRC), como se houvesse previsão legal de inabilitação antes mesmo de abertura da sessão e da análise documental.

Certamente não há justificativa plausível para o comportamento inadequado do presidente, que usa dois pesos e uma medida. Ao que se vê, o presidente é deveras seletivo quanto àquilo que admite que se protocole virtualmente (e-mail). A impugnação foi recebida e devidamente processada, mas a emissão do Certificado de Registral, documento

que sequer faz parte do elenco obrigatório determinado pela Lei nº 8.666/93, somente se admitia o protocolo presencial? É no mínimo estranha a incongruência, se motivada por pura incompetência.

É prescindível afirmar que a conduta do presidente da comissão pode ocasionar prejuízo demasiado à Administração Pública em face do axiomático vício com que a ausência de competitividade do certame eiva o processo licitatório, sem olvidar do evidente dano ao direito líquido e certo pleiteado pelo **DENUNCIANTE** participar do certame.

Excelência, está demonstrado de forma inequívoca que a espera pela resposta do agente público e/ou do ente municipal certamente ocasionará danos de difícil reparação, sobretudo ao erário público, razão porque se suplica pelo deferimento de medida cautelar para **RECEPÇÃO E ANÁLISE, PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA DE PREÇO DA COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, A SEREM ENTREGUES EM ENVELOPES SEPARADOS E LACRADOS APÓS CONCESSÃO DESTA MEDIDA CAUTELAR, NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP EM TRÂMITE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE.**

Agora, tão óbvio foi o erro do presidente que o justo e de direito é que seja garantido ao **DENUNCIANTE** a devida participação no certame com a respectiva recepção de seus documentos de habilitação e sua proposta de preço, sobretudo em nome da competitividade, sem olvidar que o ato ilegal provavelmente desborda ao mero ilícito administrativo.

Com efeito, o art. 337-N do Código Penal assim preconiza:

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Na mesma linha dos crimes afetos ao processo licitatório, traz-se à baila a dicção do art. 337-I do Código Penal, *verbis*:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Diante dos fatos ocorridos, conclui-se que houve justamente isso: o impedimento de que o **DENUNCIANTE** participasse do certame. Não se perca de vista que a prática desse ilícito não exige qualificação do sujeito ativo, podendo ser praticado até mesmo pelo funcionário público. Desse modo, é de se indagar se a conduta do presidente da comissão se amolda em perfeição ao verbo “impedir”, pelo que se for o caso, o Ministério Público deve ser instado.

A conduta do presidente foi teratológica e gravíssima. Por isso que a providência para que o **DENUNCIANTE** e sua empresa tenha seu ingresso garantido no certame é medida razoável e urgente, a fim de que não haja o perecimento de direito líquido e certo do **DENUNCIANTE** com o avanço do certame sem sua participação.

O modo como exerce suas atribuições denota claramente a falta de zelo processual do pregoeiro com os administrados, sem olvidar das evidências que apontam para restrição à competição no certame, em flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório.

Com efeito, evidenciado que o presidente da comissão de licitação criou obstáculos indevidos à participação do **DENUNCIANTE** no certame, revela-se imprescindível que este Colendo Tribunal de Controle adote providências para saneamento das irregularidades. Nesse plano, invocam-se os preceitos do art. 16 do Regimento Interno do TCE/CE, *in verbis*:

Art. 16. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

Malgrado o **DENUNCIANTE** não detenha legitimidade para requerer medida cautelar, roga-se deste Tribunal que o faça de ofício, tendo em vista a presença dos requisitos para a concessão da referida medida, quais sejam: ***fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito***. Embora sejam alternativos, ambos os requisitos estão presentes.

O ***fundado receio de grave lesão ao patrimônio público*** se apresenta fartamente demonstrado pelo **DENUNCIANTE**, tendo em vista que o presidente da comissão restringe a

competição, fazendo com que haja menos concorrência pela aquisição do objeto licitado, diminuindo, assim, as chances de a Administração Pública alcançar a proposta mais vantajosa. E é óbvio que isso impacta diretamente no erário público, que pode vir a ter que dispende mais em favor do futuro contratado, quando poderia gastar menos, caso houvesse mais acesso aos licitantes.

O **risco de ineficácia da decisão de mérito** é inconteste, haja vista as consequências irreparáveis que a demora na prestação do órgão de controle poderá ocasionar, notadamente a exclusão ilegal da empresa representada pelo **DENUNCIANTE** do processo licitatório, e com base em comportamento nunca visto antes por parte de um presidente de comissão, que se arvorou a uma espécie de inabilitação antecipada, e com base em documento que sequer é de apresentação obrigatória pela lei.

Conforme consta nas provas em anexo, a sessão de abertura dos documentos de habilitação já ocorreu, de modo que a espera pela decisão pode chegar a um ponto em que não se mostraria mais possível de atender. **Considerando que houve apenas a abertura dos envelopes de habilitação, e que a documentação inserta no envelope da empresa do DENUNCIANTE é pretérita à sessão de abertura do certame, inexistente qualquer prejuízo às demais licitantes, estando resguardado o princípio da isonomia.**

De outro ponto, as propostas de preço ainda estão lacradas, inexistindo qualquer vantagem que possa surgir em favor do DENUNCIANTE ao ser concedida a pretendida medida cautelar.

Quanto mais adiante a licitação seguir, mais assentado o prejuízo ao **DENUNCIANTE**, que se vê obstado a concretizar o direito de consecução do objeto licitado em face da decisão teratológica e ilegal do presidente da CPL, que se não anulada pode até mesmo estimular que condutas dessa natureza possam ser novamente praticadas sem qualquer receio.

Válido salientar que a concessão da medida cautelar pretendida em nada prejudicará o propósito do certame, tampouco é impassível de reversão futura, ao arbítrio deste tribunal de controle. A qualquer momento a medida pode ser cessada e o certame ter sua continuidade natural. Todavia, se não concedida, o ato ilegal restará perpetuado, quicá motivando reiteradas ilegalidades em mesmo sentido.

Dessa forma, o **DENUNCIANTE** roga a Vossa Excelência o deferimento da medida cautelar de ofício, a teor do art. 16 do Regimento Interno do TCE/CE, ante as evidências de irregularidades promovidas no curso do certame e o perigo da demora.

Ante o exposto, comprovado e fundamentado, roga-se a Vossa Excelência a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO** no sentido de que:

RECEPÇÃO E ANÁLISE, PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA DE PREÇO DA COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, A SEREM ENTREGUES EM ENVELOPES SEPARADOS E LACRADOS APÓS CONCESSÃO DESTA MEDIDA CAUTELAR, NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP EM TRÂMITE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE, GARANTINDO-SE A REGULAR PARTICIPAÇÃO DESSA EMPRESA NO CERTAME MENCIONADO, ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS DESTA DENÚNCIA.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A presente denúncia tem como escopo salvaguardar o direito líquido e certo do **DENUNCIANTE** de participar em todas as fases do certame mencionado alhures, notadamente em vista das ilegalidades promovidas pela parte denunciada, sem olvidar da proteção ao erário público, tendo em vista que as irregularidades apontadas certamente desbordarão para um malfadado contrato administrativo.

A ilegalidade se refere ao impedimento ao **DENUNCIANTE** de participação no certame com sua empresa, ato promovido pelo presidente da comissão de licitação sob o pretexto de que este signatário não estava munido do Certificado de Registro Cadastral. Todavia, haveria momento próprio para se questionar isso, notadamente no julgamento de habilitação dos licitantes.

Jamais poderia ocorrer o que se pode chamar de “inabilitação antecipada”, ainda mais diante das circunstâncias, as quais são inquestionáveis quanto ao envio por e-mail da documentação para emissão de CRC. Causa mais estranheza ainda o fato de o presidente da

comissão não ter permitido sequer a entrada do **DENUNCIANTE** na sala de licitação para acompanhar o desenrolar da sessão.

Face o exposto, não há como deixar de se perceber a legitimidade do agente público para figurar no polo passivo da presente denúncia, já que, conforme se observa nas provas trazidas à baila pelo **DENUNCIANTE**, foi o responsável pelo ato ilegal impeditivo de participação da empresa do peticionante no certame, contaminando a lisura do processo licitatório.

4. DO DIREITO

4.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME

A despeito de o **DENUNCIANTE** ter tomado ter requerido tempestiva e formalmente a emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à Administração Pública municipal, inclusive pelo mesmo canal de comunicação que procedeu à impugnação do edital, é importante destacar que a ausência de CRC não é motivo idôneo para justificar a exclusão de licitante do processo licitatório, por óbvia inexistência de imperativo legal que arrime tal decisão.

Mesmo que o CRC fosse documento obrigatório para habilitação de licitantes em certames público, o que não é, jamais poderia ocorrer a inabilitação antecipada do participante, negando-se a comissão de licitação à recepção de seus envelopes documentais de habilitação e de proposta de preço, por óbvia inexistência de imperativo legal que arrime tal decisão.

Na eventualidade de se entender pela inabilitação de licitante, a decisão da qual decorra esse entendimento só pode se arrimar na análise dos documentos entregues pelo licitante, que por sua vez, por consectário lógico, depende da recepção desses documentos na sessão de abertura do certame.

Ao negar-se ao recebimento dos envelopes da empresa do **DENUNCIANTE**, agiu o presidente da comissão em notória contrariedade à lei, não só restringindo o caráter

competitivo do certame, mas obliterando do direito de contraditório e ampla defesa que são próprios da fase recursal pós análise documental.

Nessa fase, teria o licitante a oportunidade de convencer a comissão de que o CRC não é documento de habilitação, mas apenas um facilitador da celeridade processual que deve se fazer presente nos certames públicos. E não poucos são os julgados dos tribunais pátrios que apontam para isso. Por isso é preciso desconstruir o entendimento errôneo e apartado da lei e dos princípios do direito administrativo de que o CRC é documento de habilitação em certames públicos.

Preliminarmente, cabe observar que a Lei nº 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. Com efeito, o Certificado de Registro Cadastral é um mecanismo facilitador para Administração Pública e para os licitantes, mas de modo algum é documento exigível para fins de habilitação, além daqueles previstos especificamente nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

O art. 34 da referida lei deixa clarividente que cuida apenas de documento substitutivo para aqueles que se registrem, mas em momento algum fala em documento exigível para fins de se habilitar em qualquer certame. Senão, veja-se:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: "a documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. **Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.**

(TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA);

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. **A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).**

(TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO).

Nesse plano, inexistente necessidade de elastecimento do debate. Os tribunais já se pronunciaram sobre o tema, deixando claro que o CRC não é documento obrigatório para habilitação dos licitantes. Quando o agente público faz tal exigência, age, no mínimo, com excesso de formalismo.

No presente caso, a questão é muito mais grave, porque não se tratou de mera inabilitação ocorrida na fase própria do certame. Mas de verdadeira e ilegal impedimento de participação no certame, sem oportunidade sequer de entrega dos envelopes de habilitação e de proposta de preço. Só faltou o presidente da comissão pegar o DENUNCIANTE pelo braço e conduzi-lo para fora das dependências da prefeitura, cujo ato ilegal provavelmente desborda ao mero ilícito administrativo.

Com efeito, o art. 337-N do Código Penal assim preconiza:

**Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

Na mesma linha dos crimes afetos ao processo licitatório, traz-se à baila a dicção do art. 337-I do Código Penal, *verbis*:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Diante dos fatos ocorridos, conclui-se que houve justamente isso: o impedimento de que o **DENUNCIANTE** participasse do certame. Não se perca de vista que a prática desse ilícito não exige qualificação do sujeito ativo, podendo ser praticado até mesmo pelo funcionário público. Desse modo, é de se indagar se a conduta do presidente da comissão se amolda em

Por mais que não se queira perquirir o aspecto penal da conduta do presidente da comissão, indubitavelmente que, no mínimo, o excesso de formalismo se fez presente. A questão do formalismo nas licitações, especialmente após a vigência da Lei nº 8.666/93, vem seguindo orientação compatível com as ponderações acima realizadas. Por ocasião da entrada em vigor da Lei de Licitações, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.

Neste sentido tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
5. *Segurança concedida.*

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, e ementado da seguinte forma:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. **Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).*

Neste sentido, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se a repudia a exigências excessivas que nada condizem com o espírito do legislador de licitação, porquanto se dissocia da busca pela proposta mais vantajosa para aventurar nos meandros do processo burocrático e engessado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no

caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004);

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5866/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. A desclassificação do RECORRENTE, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança;

MS 5647/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (RECORRENTE), através de

certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

A inabilitação, nos termos como restou posta, não se mostra minimamente razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que “a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí porque, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença”¹. **Prepondera, desta forma, o menor custo para Administração sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado na decisão.**

É em face do excesso de formalismo que o **DENUNCIANTE** se insurge, sobretudo para evitar o embaraçamento do certame, fazendo-o em consonância sistemática com os demais princípios que regem o procedimento licitatório, sejam eles de ordem constitucional, de direito administrativa, ou aqueles específicos das normas infraconstitucionais e infralegais relacionadas ao processo licitatório.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente à dissonância com os ditames legais e principiológicos que se verificam no edital lançado pelo órgão licitante, roga-se deste órgão de controle a adoção de providências no sentido de garantir a participação regular da empresa do **DENUNCIANTE**, a fim de que o processo tramite de forma esmerada.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) O recebimento desta denúncia, processando-a nos termos da lei;
- b) Seja deferida **Medida Cautelar Ex Officio** a fim de que:

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 290.

HAJA A RECEPÇÃO E ANÁLISE, PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA DE PREÇO DA COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, A SEREM ENTREGUES EM ENVELOPES SEPARADOS E LACRADOS APÓS CONCESSÃO DESTA MEDIDA CAUTELAR, NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP EM TRÂMITE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE, GARANTINDO-SE A REGULAR PARTICIPAÇÃO DESSA EMPRESA NO CERTAME MENCIONADO, ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS DESTA DENÚNCIA.

- c) Seja notificado o agente público representado, após a concessão de medida cautelar, entregando-lhes a contra fé da presente denúncia, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que se acharem necessárias;
- d) No mérito, seja confirmado o pedido de medida cautelar requerido alhures, garantindo-se a participação regular da **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** em todas as fases do processo licitatório consistente na Tomada de Preços nº PMF-22.03.24.01-TP em trâmite na Prefeitura Municipal de Forquilha/CE;
- e) Subsidiariamente, se no curso do processo originado desta denúncia se entenda por prejudicado o pedido de regular participação da **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** em todas as fases da Tomada de Preços nº PMF-22.03.24.01-TP, seja determinada a anulação deste certame em vista da nulidade flagrante decorrente da conduta do presidente da comissão de licitação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de maio de 2022.

**ILDAZIO DE
FREITAS
DANTAS:
61559997320**
**REPRESENTANTE LEGAL
COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Assinado digitalmente por ILDAZIO DE
FREITAS DANTAS:61559997320
TNC-C-SEC-D-ICP-Brasil, OU=Secretaria de
Recarga Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR ABSOLUTA
CERTIFICADO DIGITAL, OU=Presencial,
OU=2052032000102, CN=ILDAZIO DE
FREITAS DANTAS:61559997320
Resol: E-10 ou o aster deste documento
Localização: sua localização de assinatura
pg.4
Data: 2022.05.17 17:16:30.0300
Font: PDF Reader Versão: 11.2.1

TELEFONES: (85) 3111-2824 / (85) 98971-8255 / (83) 99614-2305

E-MAIL: COESA.CONTATO@HOTMAIL.COM INSTAGRAM: @COESALOCSEV

RUA PADRE MÁXIMO FEITOSA, 360 - BAIRRO PRESIDENTE KENNEDY / FORTALEZA-CE / CEP: 60365-770



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA MUNICIPAL DE FORQUILHA
 Impresso nº 2022625449



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 451 - 315 / 2022

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **NAO DELITUOSA**
 Data / Hora da Comunicação: **13/05/2022 09:38:28**
 Data / Hora da Ocorrência: **13/05/2022 09:00:00**
 Endereço da Ocorrência: **PREFEITURA MUNICIPAL CEP: 62.115-000-FORQUILHA/CE**
 Ponto de Referência:

Noticiante(s)

Nome: **ILDAZIO DE FREITAS DANTAS**
 Nascimento: **24/08/1980** CPF: **615.599.973-20**
 RG: **94017006846** Orgão Emissor: **SSPDS** UF: **CE**
 Identidade de Gênero: **HOMEM CIS** Orientação Sexual: **HETEROSSEXUAL**
 Filiação: **LUCIENE PEREIRA DE FREITAS DANTAS SINVAL DANTAS**
 Endereço: **RUA PADRE MAXIMO FEITOSA, 360**
 Bairro: **PRESIDENTE KENEDY** CEP:
 Município: **FORQUILHA/CE**
 País: **BRASIL** Telefone: **(85) 98971-8255**
 Email:

Histórico

Informa o noticiante acima qualificado que é socio titular da empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS E.I.R.E.L.I com sede em Fortaleza-Ce; que na manhã de hoje(13/05/2022), compareceu a cidade forquilha para participar de um processo de tomada de preços nº 22.03.04.01-TP, marcado para as 09:00 da manhã no prédio da prefeitura municipal de forquilha; que esclarece que chegou no local as 08:00 munido do envelopes de habilitação e proposta; que foi impedido de participar do processo licitatório pelo presidente da comissão de licitação e sua equipe, haja vista a recusa do recebimento de tais envelopes sobre alegativa de não apresentação da documentação física anterior enviada via E-mail da edilidade, contrariando a doutrina e lei de regência, bem como o Art. 337-n do Código Penal que tem fotos em seu celular que comprova a estada no local; que registra esse boletim de ocorrências para comunicar o fato e nada mais disse!!!

UNIDADE ADMINISTRATIVA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE FORQUILHA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

ANTONIO LEONEL ANDRADE BATISTA - MAT.: 3011955X

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

VISTO DO(A) DELEGADO(A):

MARCOS CESAR SERRA DE FREITAS - MAT.: 19111317

DELEGACIA MUNICIPAL DE FORQUILHA

Consolidado em: 13/05/2022 09:52:34

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

Prot. 2022-05-13 90918
 Fis.

nº 13
 Data: 13/05/2022
 Emissão: [assinatura]

Pág. 1 de 1

Impresso em: 13/05/2022 09:52:34

00:60 81/5/2202



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CONSERVAÇÕES E SERVIÇOS
TOMADA DE PREÇO Nº 22.03.04.01-TP
ENVELOPE (B) PROPOSTA DE PREÇO
COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI
DATA: 13/05/2022

Endereço: Rua Waldemar Bezerra nº 166 - Bairro: Primavera Kennedy - CEP: 61.355 - 778 - Fortaleza - Ceará (FONE)
99255-9218 - e-mail: dispensa@prefeituraforquilha.ce - CNPJ: 28.947.586/0001-90



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CONSERVAÇÕES E SERVIÇOS
TOMADA DE PREÇO Nº 22.03.04.01-TP
ENVELOPE (A) DOC. HABILITAÇÃO
COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI
DATA: 13/05/2022

Endereço: Rua Waldemar Bezerra nº 166 - Bairro: Primavera Kennedy - CEP: 61.355 - 778 - Fortaleza - Ceará (FONE)
99255-9218 - e-mail: dispensa@prefeituraforquilha.ce - CNPJ: 28.947.586/0001-90



2022/5/13 09:04

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1438
Página 11
PM FORTILHA

curador@fortilha @fortilhaprefeitura

PREFEITURA DE
FORTILHA
CIDADE PARA TODOS



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1439
Página
P.M. EQUILHA



Forquilha ce go



Olá,

seja
bem-
vindo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1440
Página
P.M. FORQUILHA

forquilha.ce.gov.br | prefeitura.doforquilha | @forquilha.prefeitura



PREFEITURA DE
FORQUILHA
CIDADE PARA TODOS

Olá,
seja



RECEPÇÃO

2022/5/13 09:04



RECEPÇÃO



**GUARDA
MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1442
Página
P.M. ERROUHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1443
Página
P.M. FOZ DE IGUAÇUAS



2022/5/13 09:01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COESA LOCACOES	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R PADRE MAXIMO FEITOSA	NÚMERO 360	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	-----------------------------

CEP 60.355-770	BARRO/DISTRITO PRESIDENTE KENNEDY	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COESA.CONTATO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9255-9518
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/11/2021** às **10:05:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/3





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material</p> <p>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</p> <p>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</p> <p>43.91-6-00 - Obras de fundações</p> <p>43.99-1-01 - Administração de obras</p> <p>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</p> <p>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</p> <p>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</p> <p>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</p> <p>49.24-8-00 - Transporte escolar</p> <p>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</p> <p>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</p> <p>52.12-5-00 - Carga e descarga</p> <p>52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente</p> <p>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *)</p> <p>71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)</p> <p>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *)</p> <p>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</p> <p>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</p> <p>77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</p>
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)</p>
--

LOGRADOURO R PADRE MAXIMO FEITOSA	NÚMERO 360	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP 60.355-770	BAIRRO/DISTRITO PRESIDENTE KENNEDY	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	--	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COESA.CONTATO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9255-9518
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/11/2021 às 10:05:46 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/01/2017
NOME EMPRESARIAL COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R PADRE MAXIMO FEITOSA	NÚMERO 360	COMPLEMENTO *****	
CEP - 60.355-770	BAIRRO/DISTRITO PRESIDENTE KENNEDY	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO COESA.CONTATO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 9255-9518	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/11/2021** às **10:05:46** (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600182401

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000158681

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

3 Agosto 2020
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMFD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/109.666-8	CEP2000158681	03/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

Junta Comercial do Estado do Ceará



2º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade **RG nº 9401700648 SSP/CE** e do **CPF (MF) 615.599.973-20**, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Haroldo Torres n.º 3337, bairro Presidente Kennedy - CEP: 60355-485, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará**, inscrita no **CNPJ 26.947.586/0001-90**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRE 23600182401**, Resolve alterar seu ato constitutivo e o faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – Fica por este ato modificado o endereço de sua sede da Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará, **passando agora para Rua Padre Máximo Feitosa, nº 360 Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE**. Inscrição no IPTU 139530-0.

Clausula 2ª – Fica por este ato modificado os objetivos da empresa para os seguintes CNAES; **41.20-4-00** - Construção de edifícios **01.61-0-99** - Atividades de apoio a agricultura **36.00-6-02** - Distribuição de água por caminhões **37.01-1-00** - Gestão de redes de esgoto **38.11-4-00** - Coleta de resíduos não-perigosos **38.21-1-00** - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos **42.11-1-01** - Construção de rodovias e ferrovias **42.13-8-00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas **42.21-9-02** - Construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica **42.21-9-03** - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica **42.22-7-01** - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação **42.92-8-02** - Obras de montagem industrial **43.11-8-01** - Demolição de edifícios e outras estruturas **43.11-8-02** - Preparação de canteiro e limpeza de terreno **43.13-4-00** - Obras de terraplenagem **43.21-5-00** - Instalação e manutenção elétrica **43.22-3-01** - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás **43.29-1-04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos **43.30-4-01** - Impermeabilização em obras de engenharia civil **43.30-4-02** - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material **43.30-4-04** - Serviços de pintura de edifícios **43.30-4-99** - Outras obras de acabamento da construção **43.91-6-00** - Obras de fundações **43.99-1-01** - Administração de obras **43.99-1-03** - obras de alvenaria **43.99-1-05** - Perfuração e construção de poços de água **43.99-1-99** - Serviços especializados para construção **49.23-0-02** - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista **49.24-8-00** - Transporte escolar **49.30-2-01** - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. **49.30-2-02** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional **52.12-5-00** - carga e descarga **52.29-0-99** - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres **71.11-1-00** - Serviços de arquitetura **71.12-0-00** - Serviços de engenharia **77.11-0-00** - Locação de automóveis sem condutor **77.19-5-99** - Locação de outros meios de transporte, sem condutor **77.31-4-00** - aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador **77.32-2-01** - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes **77.32-2-02** - aluguel de andaimes **81.30-3-00** - atividades paisagísticas **4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos **01.61-0-02** - Serviço de poda de arvores para lavoura

Clausula 2ª - Após feitas as modificações consolida-se o referido documento com as seguintes cláusulas e condições.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMID Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

CONSOLIDAÇÃO

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade **RG n° 9401700648 SSP/CE** e do **CPF (MF) 615.599.973-20**, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Haroldo Torres n.º 3337, bairro Presidente Kennedy - CEP: 60355-485, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Rua Padre Máximo Feitosa, n° 360 Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE**, inscrita no **CNPJ 26.947.586/0001-90**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRE 23600182401**, resolve **CONSOLIDAR** seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª A empresa gira sob o nome empresarial **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI** e tem sede e foro jurídico na **Rua Padre Máximo Feitosa, n° 360 Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE**. Inscrição no IPTU 139530-0.

2ª A empresa iniciou suas atividades em **12/01/2017** e seu prazo de duração é indeterminado.

3ª O objeto é: **41.20-4-00** - Construção de edifícios **01.61-0-99** - Atividades de apoio a agricultura **36.00-6-02** - Distribuição de água por caminhões **37.01-1-00** - Gestão de redes de esgoto **38.11-4-00** - Coleta de resíduos não-perigosos **38.21-1-00** - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos **42.11-1-01** - Construção de rodovias e ferrovias **42.13-8-00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas **42.21-9-02** - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica **42.21-9-03** - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica **42.22-7-01** - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação **42.92-8-02** - Obras de montagem industrial **43.11-8-01** - Demolição de edifícios e outras estruturas **43.11-8-02** - Preparação de canteiro e limpeza de terreno **43.13-4-00** - Obras de terraplenagem **43.21-5-00** - Instalação e manutenção elétrica **43.22-3-01** - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás **43.29-1-04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos **43.30-4-01** - Impermeabilização em obras de engenharia civil **43.30-4-02** - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material **43.30-4-04** - Serviços de pintura de edifícios **43.30-4-99** - Outras obras de acabamento da construção **43.91-6-00** - Obras de fundações **43.99-1-01** - Administração de obras **43.99-1-03** - obras de alvenaria **43.99-1-05** - Perfuração e construção de poços de água **43.99-1-99** - Serviços especializados para construção **49.23-0-02** - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista **49.24-8-00** - Transporte escolar **49.30-2-01** - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. **49.30-2-02** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional **52.12-5-00** - carga e descarga **52.29-0-99** - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres **71.11-1-00** - Serviços de arquitetura **71.12-0-00** - Serviços de engenharia **77.11-0-00** - Locação de automóveis sem condutor **77.19-5-99** - Locação de outros meios de transporte, sem condutor **77.31-4-00** - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador **77.32-2-01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes **77.32-2-02** - aluguel de andaimes **81.30-3-00** - atividades paisagísticas **4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos **01.61-0-02** - Serviço de poda de árvores para lavoura.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

4ª O capital da empresa é de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) já totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país.





5ª A administração da empresa é exercida por **ILDAZIO DE FREITAS DANTAS** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

6ª O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Assina o presente instrumento, em VIA DIGITAL, de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários, ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza – CE, 03 de Agosto de 2020

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMID Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/109.666-8	CEP2000158681	03/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMFD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360018240-1 e protocolado sob o número 20/109.666-8 em 03/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5446750, em 04/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

Fortaleza. Terça-feira, 04 de Agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 04/08/2020, às 10:15 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/109.666-8.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMID Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Terça-feira, 04 de Agosto de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020. Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o código de segurança QMFD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR
Domício S. Bastos

LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

CPF: 615.599.973-20

CATOLE DO ROCHA - PB

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 8829 FOLHA: 162 LIVRO: A-9

DOC. ORIGEM

CATOLE DO ROCHA - PB

NATURALIDADE

LUCIENE PEREIRA DE FREITAS DANTAS

SINVAL DANTAS

FILIAÇÃO

ILDAZO DE FREITAS DANTAS

NOME

REGISTRO GERAL 94017006846

DATA DE EXPEDIÇÃO 04/10/2012

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.878-0
R. Presidente Epitácio Pessoa, 110 - Jardim dos Eucaliptos - João Pessoa/PB - CEP: 51020-000 - Matr. RJ: 044.046 - Fax: (33) 3244-5444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V nº 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 92772707181504270619-1; Data: 27/07/2018 15:05:19

Seio Digital de Fiscalização Tipo Normal O: AHE39386-S0/2;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Dr. Valder de Miranda Cavalcanti
Tribun

Confira os dados do ato em: <https://seiodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/08/2020 10:49:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 92772707181504270619-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc0495288d3944c051f142b73d56e05c89651a330aa09042e6af72cf25c0fa86fd40952ed1355c32d9e077d16b060802f90b9ec1e25ed6705ac341eb17690d55c





Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória: Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, a quem couber por distribuição legal.

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade sob o nº 94017006846 – SSP/CE, e do CPF nº 615.599.973-20, residente e domiciliado à Rua Sebastião Alves Praxedes, 153, Creuza Cortêz, Catolé do Rocha/PB, CEP 58.884-000, proprietário-administrador da **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Padre Máximo Feitosa, 360, Presidente Kennedy, Fortaleza/CE, CEP 60.355-770, vem à presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “j”, c/c art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Ceará, promover a presente:

DENÚNCIA c/c PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EX OFFICIO

Em face de irregularidades constatadas nos autos do **Tomada de Preços nº PMF-22.03.24.01-TP**, e promovidas por **GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 07.673.106/0001-03, com sede no Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Av. Criança Dante Valério, 481, Centro, Forquilha/CE, CEP 62115-970, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.